

O INTERESSE JURÍDICO QUE LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

THE LEGAL INTEREST THAT LEGITIMATES THIRD PARTY INTERVENTION

Amanda Guedes Bernardes¹

Mirella de Freitas Santos²

Resumo: Este artigo analisa o interesse jurídico que determina o cabimento da intervenção de terceiros nos negócios jurídicos típicos e atípicos e busca compreender os requisitos que o magistrado leva em consideração ao aferir a presença desse pressuposto processual quando da admissão do terceiro interveniente no processo. O interesse jurídico e a legitimidade são requisitos fundamentais a serem expostos na petição inicial, conseqüentemente a partir disso surgiram diversas teorias explicando com deveria ser a verificação dessas condições exigidas por lei, dentre essas correntes doutrinárias destacou se a teoria da asserção. Para isto, este trabalho adotou uma metodologia exploratória, mediante pesquisas bibliográficas, jurisprudencial, com amparo na legislação sobre o tema.

Palavras-chave: Interesse Jurídico. Teoria da asserção. Intervenção de terceiro.

Abstract: This article analyzes the legal interest that determines the appropriateness of the intervention of third parties in typical and atypical legal affairs and seeks to understand the requirements that the magistrate takes into account when assessing the presence of this procedural assumption when admitting the third party in the process. Legal interest and legitimacy are fundamental requirements to be exposed in the initial petition. Consequently, several theories emerged explaining how the verification of these conditions required by law should be, among these doctrinal currents, the assertion theory stood out. For this, this work adopted an exploratory methodology, through bibliographic research, jurisprudential, supported by the legislation on the subject.

¹Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Email: guedes-bernardes@hotmail.com/amanda.bernardes@ucsal.edu.br

² Professora do curso de Direito da Universidade UCSal. Email: mirellafreitasadv@gmail.com/mirella.santos@ucsal.pro.br

Keywords: Legal Interest. Assertion theory. Third party intervention.

SÚMARIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. FUNDAMENTOS PARA A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. 3. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO. 3.1. A ASSISTÊNCIA COMO SUPORTE DE UMA DAS PARTES. 3.1.1. ASSISTÊNCIA SIMPLES. 3.1.1. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. 3.2. A DENUNCIÇÃO A LIDE. 3.3. O CHAMAMENTO AO PROCESSO. 3.4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3.5. A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIE*. 3.6. EMBARGOS DE TERCEIRO. 4. O INTERESSE JURÍDICO QUE LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. 4.1. NATUREZA JURÍDICA DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE PROCESSUAL. 4.2. A LEGITIMIDADE COMO PILAR SUBJETIVO. 4.3. AS DIMENSÕES DO INTERESSE UTILIDADE OU A DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE UTILIDADE PARA PROVIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL. 4.4. O INTERESSE À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A intervenção de terceiro pode ser entendida como interferência de um terceiro no processo que não seja parte, um novo sujeito processual que não seja autor nem réu, porém, a legislação admite sua atuação em decorrência do direito de ação. Para que haja admissibilidade dessa intervenção é imprescindível à demonstração dos pressupostos processuais, legitimidade e interesse jurídico.

Especialmente com relação ao interesse jurídico, há que se analisar como a presença deste pressuposto processual é auferido pelo magistrado quando da admissibilidade do terceiro interveniente no processo. Neste ponto, algumas teorias se encarregam de explicar como deve ser esse juízo de admissibilidade.

O objetivo deste artigo, é analisar os pressupostos processuais de admissibilidade da intervenção de terceiros, em especial, o interesse jurídico, tanto nos negócios jurídicos típicos como atípicos e compreender o método de avaliação do magistrado quando da admissão do terceiro interveniente, sob a ótica da teoria da asserção.

Para isto, foram pesquisadas algumas teorias que buscaram analisar os pressupostos processuais, como a teoria eclética, teoria da exposição e teoria da asserção. A corrente que defende a adoção desta última teoria tem sido crescente por entender que o interesse processual do terceiro interveniente deve ser analisado em função da situação jurídica

afirmada pelo autor da demanda, vez que se trata de um direito abstrato e não está condicionado ao reconhecimento do direito material, o que será apreciado tão somente ao longo do processo.

A organização deste estudo passa, inicialmente, pela apresentação dos fundamentos históricos da intervenção de terceiro, seu surgimento e abordagem. Na sequência, são trazidas as modalidades de intervenção previstas no Código Processual Civil e suas delimitações, e, por fim, analisados os pressupostos processuais, como a legitimidade e o interesse jurídico, a partir da compreensão do magistrado quando da avaliação da presença destes requisitos, sob a ótica da teoria da asserção.

De acordo com os doutrinadores pesquisados neste trabalho, a teoria da asserção comporta a verificação dos prepostos processuais, sem criar empecilhos que dificultem o direito de ação.

Cada intervenção de terceiro possui determinada característica, podendo um terceiro intervir buscando a tutela de uma pretensão própria, ou até mesmo social. Desse modo, como acontece na assistência, denúncia a lide, embargos de terceiro, desconsideração da pessoa jurídica, a pretensão é de interesse próprio, diferente do *amicus curiae* que defende um interesse social.

Conclui-se que o processo é um instrumento público, cabendo ao magistrado analisar os pressupostos processuais, para delinear pertinência das intervenções. Para isto, diversas teorias, surgiram ao longo do tempo buscando explicar o método de análise desses pressupostos, dentre as quais destaca-se a teoria da asserção, como teoria mais centralizada e eficaz a subsidiar o magistrado nesta análise.

Como metodologia de pesquisa, este trabalho se valeu de um estudo doutrinário e jurisprudencial, bem como de uma análise da legislação que considerou, principalmente, as alterações advindas com o Código de Processo Civil de 2015.

2. FUNDAMENTO PARA A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

A intervenção de terceiro é um instituto antigo, que não se sabe exatamente quando surgiu. A obra “Teoria da Relação Jurídica” do jurista Oskar von Bulow (1890-1968) é considerada um marco na história deste instituto, pois esclareceu diversas relações que envolvem um único processo.

Segundo Bulow, as relações processuais são públicas e envolvem direitos e obrigações entre os funcionários do Estado e os cidadãos, portanto, na sua ótica o processo deverá ser

analisado como um conjunto de relações, não podendo ser aplicado unilateralmente, pois uma única perspectiva acarretaria resultados falsos. O autor sustenta que também não se pode confundir as relações processuais com as relações litigiosas, visto que as primeiras envolvem o conjunto, contornado pelas partes e pelo Estado, sendo a segunda, mais restrita, por considerar aquela existente entre as partes.

Desse modo, sendo o processo uma relação jurídica, deve estar sujeito a determinados requisitos, os chamados pressupostos processuais, sem os quais a relação jurídica processual não existiria. (ALONSO; ARAGONESES *apud* KHALED JR, 2011, p. 26)

Ao reconhecer essas relações jurídicas, o legislador decidiu delinear a presença de determinados elementos, como a legitimidade e o interesse jurídico. Segundo Pontes de Miranda, o direito de ação decorre da preexistência de um direito material subjetivo, no qual a parte autora busca tutelar (*apud* THEODORO JR, 2019, p.183).

Neste contexto, a pretensão ao direito substancial, no plano do direito processual, não é o suficiente para a obtenção da prestação jurisdicional da parte, ora o direito processual civil é uma disciplina autônoma que diretrizes peculiares.

No livro “Tratado de Direito Privado”, Pontes de Miranda (1969) introduziu os planos de existência, de validade e eficácia, teoria que ficou conhecida como “Teoria Ponteana”. Primeiramente, referiu-se ao plano da existência como a suficiência do suporte fato, partindo do pressuposto que nem todo acontecimento humano interessa ao direito, contudo para que o fato produza efeitos jurídicos, ele precisa existir. Desse modo, o plano de validade consiste na deficiência do suporte fático, é possível que o suporte fático, embora suficiente, seja deficiente, o que poderá acarretar sua invalidação, como acontece nos termos “nulidade” e “anulabilidade” dizem respeito às deficiências do plano da validade. Já o plano de eficácia é o fenômeno materializado, o suporte fático da regra jurídica de modo suficiente, o fato torna-se jurídico e, em regra, produzirá efeitos. (MIRANDA *apud*. BASHO NETO, 2019, p. 24, 27, 29).

Em observância a esta teoria Didier Jr. (2018, p. 364, 368) explica que o pressuposto de “existência” é o elemento que condiciona a própria existência do processo, são eles um (a) órgão investido de jurisdição, (b) capacidade de ser parte e (c) de pretensão jurisdicional. Noutro giro, os pressupostos de validade estão relacionados à possibilidade de produção de efeitos jurídicos, assim destaca (a) competência do juízo e imparcialidade do juiz, (b) capacidade processual, capacidade postulatória e legitimidade *ad causam*³, (c) respeitar a

³ Atributo jurídico que enseja a discutir determinada situação jurídica.

formalismo processual, (d) não existir nenhum pressuposto negativo, como coisa julgada, e (e) interesse de agir.

A partir deste raciocínio, o instituto intervenção de terceiro é interpretado de acordo ao preenchimento desses pressupostos processuais, uma vez que para ingressar no processo o terceiro deverá demonstrá-los na petição inicial.

3. MODALIDADES DE INTERVENÇÃO

As intervenções de terceiros podem ser classificadas de acordo ao objetivo do interveniente, que vise ampliar ou modificar subjetivamente a relação processual, como (a) *ad coadiuvandum*⁴, quando o terceiro procura prestar cooperação e uma das partes primitivas, como ocorre na assistência, ou (b) *ad excludendum*⁵ quando o terceiro procura excluir uma ou ambas as partes primitivas, como acontecia na oposição. Outro critério classificatório estar relacionado à iniciativa da medida, tendo em vista que um terceiro pode intervir do modo (a) espontâneo, por iniciativa própria, ou (b) provado quando, embora voluntária a medida adotada pelo terceiro, foi ela procedida por citação promovida pela parte primitiva como nas situações da denúncia da lide, chamamento ao processo e desconsideração da personalidade jurídica. (THEODORO JR, 2019, p. 371, 372).

O Código Buzaid de 1973 não tratava a “Assistência” no capítulo destinado às intervenções de terceiro, embora a reconhecesse como tal. A forma com que o antigo código era estruturado trazia no Capítulo V os temas “Do Litisconsórcio e da Assistência”, e no Capítulo VI, de modo apartado, o tema “Da Intervenção de Terceiros”, detalhando as modalidades da Oposição, Nomeação à Autoria, Denúnciação a Lide e Chamamento ao Processo.

A reestruturação do CPC, em 2015, resolveu esta falha, integrando a “Assistência”, ao capítulo destinado à intervenção de terceiros e suprimindo do rol de modalidades de intervenção de terceiros os institutos da “Oposição” e “Nomeação a Autoria”, que passaram a ser tratado, pelo código como procedimentos especiais.

De modo mais adequado, a Oposição, no CPC/15, passou a ser tratada como um procedimento especial, regulado nos artigos 682 à 686 do Código, tratando de situações em que um terceiro alheio ao processo postula uma nova demanda, porque este terceiro entende que a coisa ou direito litigado não pertence nem ao autor, nem ao réu.

⁴ Terceiro que intervém para auxiliar uma das partes.

⁵ Terceiro que intervém para litigar com as partes.

Já o instituto “Nomeação à Autoria” também realocado, no CPC/2015, previsto também como procedimento especial, nos artigos 338 e 339 do Código, consiste na alteração do polo passivo da demanda, facilitando a correção de ilegitimidade passiva.

Outra importante organização da novel legislação foi incluir, no capítulo que trata das modalidades de intervenção de terceiros as figuras do *amicus curiae*⁶ e a Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 dispõem no Título III “Da Intervenção de Terceiros” as seguintes modalidades: (a) Assistência, (b) Denúnciação da Lide, (c) Chamamento ao Processo, (d) Desconsideração da Personalidade Jurídica, (e) *Amicus Curiae*. Além destas, o Código prescreve no Capítulo VII a modalidade Embargos de Terceiro (art.674, CPC/2015).

3.1. A ASSISTÊNCIA COMO SUPORTE DE UMA DAS PARTES

A assistência é vista como uma modalidade de suporte técnico de uma das partes, é uma intervenção voluntária oriunda de um interesse no desfecho da demanda, segundo conceitua Fábio de Vasconceles Menna (*apud* SANCHES, p. 5) “a assistência é forma de intervenção de terceiro voluntária, em que o assistente ingressa na ação para auxiliar uma das partes quando possuir interesse jurídico, ou seja, quando o desfecho da demanda puder atingir interesse que lhe pertence”, portanto, o assistente intervém em demanda pendente a fim de proteger interesse de outrem, porém está buscando a sua própria tutela direta ou indiretamente.

De acordo ao art. 119 do CPC, o terceiro irá peticionar esclarecendo ao Estado-juiz quais as suas razões jurídicas para ingressar nos autos. Em seguida, o magistrado analisará a petição e mandará intimar ambas as partes para que se manifestem no prazo de quinze dias (art. 10 e 120, do CPC), na hipótese de indeferimento do pedido, o terceiro poderá ingressar com agravo de instrumento, recurso cabível esta decisão interlocutória, conforme o CPC/2015 no “Art. 1.015º. [...] IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiro”. É preciso lembrar a interpretação ampliativa deve ser aplicada na intervenção jurídica, ora o novel legislador ensejou ainda a criação de um calendário processual proposto pelas partes.

Não custa lembrar: o art. 190 do CPC admite intervenção fundada em negócio jurídico processual. Assim, se as partes concordarem com a intervenção do

⁶ Amigo ou auxiliar do juízo ou tribunal

assistente, o juiz somente poderá negar a intervenção se encontrar defeito nesse negócio processual. (DIDIER, 2018, p. 559)

Na petição o terceiro tem que demonstrar seu interesse argumentando sobre como a decisão do juiz intervirá na sua vida, portanto, o terceiro deve relatar seu vínculo com o objeto da lide. Este instituto tem formação no direito constitucional, mas restringe na lei infraconstitucional o limite desta atuação, porque o processo mesmo sendo público, não é tratado um modo supérfluo. Não obstante, quando se amplia o objeto subjetivo da demanda acarretará seu tempo de duração.

Há duas espécies de assistência, a simples e a litisconsorcial. Frisa-se que, embora a legitimidade destas duas figuras processuais seja distinta, a sua intervenção é *ad coadjuvandum*⁷, significa que o assistente ingressa em processo alheio para prestar auxílio a uma das partes já qualificadas nos autos.

3.1.1. ASSISTÊNCIA SIMPLES

Inicialmente, é essencial diferenciar o assistente simples do assistente litisconsórcio, são institutos parecidos porque ambos são auxiliares de uma das partes, mas o assistente simples ingressa no processo para proteger interesse alheio que o reflexo diretamente, como ocorre na hipótese do sublocatário que ingressa na demanda, porque caso o demandado perca a ação, ele será despejado. Dessa forma, “o assistente simples visa à vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles” (DIDIER JR, 2018, p. 10).

Na prática, p. ex., é a hipótese do sublocatário sua relação jurídica é com o locatário e não com o locador, o que impossibilita está no pólo passivo da ação. A relação jurídica do assistente simples é somente com o assistido, todavia, o autor da ação não tem relação nenhuma com negócio jurídico realizado entre o réu e terceiro.

O terceiro intervém porque tem uma relação jurídica com uma das partes do processo, o assistente simples não tem vinculação direta com o adversário da parte assistida. Um exemplo, disto é o caso do sublocatário, que deverá demonstrar seu interesse na demanda, pois se o locatário for vencido no processo, acarretará o seu despejo.

Se A., dono de uma coisa convencionou alugá-la ou emprestá-la a B. e a C. ajuíza uma ação reivindicatória sobre a mesma coisa, é intuitivo que B. tem interesse

⁷ Na intervenção *ad coadjuvandum*, o terceiro intervém para ajudar uma das partes.

jurídico em que A. saia vitorioso na causa, pois, caso contrário, não poderá desfrutar da coisa que foi objeto do contrato. Legítima será, destarte, sua intervenção no processo para ajudar A. a obter sentença que lhe favorável. (THEODORO JR, 2019, p. 374)

Quanto a sua legitimidade poderia ser tratada como extraordinária *sui generis*⁸, ele é um substituto processual somente na hipótese da omissão do assistido. Para esclarecer o que seria essa espécie de legitimidade, é preciso lembrar o conceito de espécie ordinária e extraordinária. A legitimidade ordinária é aquela em que se ingressa em juízo para proteger direito próprio, ao contrário da legitimidade extraordinária que ingressa em juízo para proteger interesse alheio, como ocorre quando o Ministério Público postula defendendo interesse de um menor de idade ou interesse social, conforme o artigos 176 e 178, II do CPC. Na legitimidade extraordinária sua atuação será como substituto processual.

Na assistência simples, o terceiro está em juízo a fim de proteger direito alheio, mas está indiretamente protegendo interesse próprio, por isso sua legitimidade é extraordinária, consequentemente pode ser considerado um substituto processual.

O assistente simples não pode ingressar com uma ação para proteger interesse do assistido, ele não pode ser o pioneiro na discussão processual, porque não tem essa autonomia. Portanto, “trata-se de legitimação extraordinária subordinada, pois a presença do titular da relação jurídica controvertida (...)” (DIDIER JR, 2018, p. 562). O assistente simples exerce uma substituição subsidiária, não obstante está limitado à vontade do assistido e poderá atuar no lugar do assistido nas situações de omissão, conforme o art. 121, parágrafo único e art. 122, ambos do CPC.

No entanto, o assistente não é impedido de agir para suprir a omissão ou até a revelia do assistido, pois nesta situação não há manifestação da vontade, não são negócios processuais. Assim, mais hipóteses de ato-fato processual não há restrição da sua atuação, já que independem da manifestação da vontade. Entende-se por ato-fato processual aqueles atos praticados pelas partes no processo que acarretam consequências jurídicas, a revelia distingue-se do negócio jurídico processual, porque o sujeito processual não manifesta a sua vontade, o que não deve ser entendido como vinculação jurídica. A revelia, por si só, não acarreta nenhuma vinculação ao juiz, já que o magistrado analisará também todo conjunto provatório (art. 345, do CPC).

⁸ Expressão em latim que indica algo peculiar, único.

3.1.2. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL

Diferente do assistente simples, o assistente litisconsorcial possui relação jurídica imediata com a causa, tem ele relação direta com a parte autora da ação, contudo, possui a mesma aptidão jurídica de ingressar no processo quanto à parte assistida, pois sua legitimidade é ordinária. Portanto, a palavra assistência é empregada no direito processual civil como terceiro parcial interveniente com o objetivo de auxiliar uma das partes, mas o assistente simples é um legitimado extraordinário e o assistente litisconsórcio é ordinário. A relação jurídica material preceitua que espécie da assistência está sendo trata em determinada situação, a principal diferença entre as espécies de assistência está relacionada a quem pertence o direito substancial.

Os efeitos da decisão do processo, para autorizar a assistência simples, são apenas indiretos e reflexos, visto que a relação material invocada pelo interveniente não está objeto de julgamento, por não integrar o objeto litigioso.

Quando, porém, o terceiro assume a posição de assistente na defesa direta de direito próprio contra uma das partes o que se dá é a assistência litisconsorcial. A posição do interveniente, então, passará a ser a de litisconsorte (parte) e não mais de um mero assistente (art.124). (THEODORO JR, 2018, p. 375)

O assistente litisconsorcial é tratado como um litisconsórcio unitário ulterior, porque a decisão terá o mesmo impacto para o assistido e o assistente, contudo ambos possuem o mesmo direito material. Desse modo, “há litisconsórcio unitário quando o provimento jurisdicional de mérito tem de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos” (DIDIER JR, 2018, p. 526). Ambos são tratados de forma homogênea, sendo dois legitimados ordinários com uma relação jurídica indivisível.

Para compreender o assistente litisconsórcio, é fundamental explicar o conceito de litisconsórcio, o art. 113 CPC/2015 faz menção quando “duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente” (BRASIL, 2015) Assim, o “litisconsórcio é a existência de mais de uma parte em pelo menos um dos polos do mesmo processo. Mais de um autor, mais de um réu, ou, ainda, mais de um autor ou mais de um réu concomitantemente.” (BUENO, 2016, p. 159)

Em derradeiro, na disciplina processual civil os litisconsórcios podem ser simples ou unitário. O litisconsórcio simples é aquele no qual a decisão de mérito será distinta para cada litisconsortes, ao contrário do litisconsórcio unitário que é uma decisão de mérito igual, única (unitária) para todos os litisconsortes, está última situação é a do assistente litisconsórcio.

Como o mesmo direito material do assistente é o do assistido, a decisão de mérito será a igual para ambos, decisão unânime. Por exemplo, um grupo de pessoas que sofreram em um acidente no transporte público, e duas estas pessoas fraturam apenas o braço, essas duas pessoas então resolverão ingressar com uma ação de responsabilidade civil. A decisão jurisdicional deverá ser a mesma para ambas. Observa-se a decisão de mérito ser a mesma, e se ainda uma das pessoas deste grupo intervir no processo superveniente como assistente litisconsorcial, alegando que também fraturou o braço.

3.2. A DENUNCIAÇÃO À LIDE

A denúncia à lide trata da integração de um terceiro ao processo, porque na hipótese da parte denunciante seja vencida no processo incide o direito de eventual ação regresso, o objetivo deste instituto é de dar celeridade ao processo e de mitigar as dispensas processuais.

A denúncia da lide consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo. (THEODORO Jr, 2019, p. 390).

A vontade do denunciante é a eficácia processual, pois mesmo tendo a opção de ingressar com uma ação regresso autônoma, decide instaurar uma demanda eventual, secundária. Sobretudo, não se pode negar ao cidadão o direito constitucional de ação, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da CF.

A denúncia da lide é uma opção posta à disposição da parte interessada. Rigorosamente, é um ônus: se não denunciar a lide, a parte somente poderá exercer eventual direito regressivo autonomamente. Isso quer dizer que a não denúncia da lide implica apenas a preclusão do direito de vale-se deste instrumento processual; não há enfim, perda do direito de regresso pela não denúncia da lide. (DIDIER JR, 2018, p. 574)

Nesta modalidade de intervenção de terceiro o código tipifica duas hipóteses que ensejam esta ação incidental e eventual, a primeira delas é a garantia da evicção, já a segunda são nos casos de direito regressivo de indenização, ambas aludidas no dispositivo 125 do Código de Processo Civil.

A primeira hipótese consiste no fundamento jurídico da evicção. A evicção “é a perda da coisa em virtude de sentença judicial, que atribui a outrem por causa jurídica ao contrato” (GONÇALVES, 2019, p.143). O alienante é obrigado a garantir ao adquirente o uso e o gozo

de coisa alienada, todavia, a evicção ocorre quando o alienante perda total ou parcial a coisa alienada através de uma sentença fundamentada em direito anterior.

Observar-se que um dos princípios jurídicos que envolvem o instituto da evicção é a boa-fé objetiva, visto que o alienante deve garantir que a coisa não tem defeitos do direito. A evicção acontece, por exemplo, quando alguém (o alienante) vende o que não lhe pertence, caracterizando um defeito no direito, além disto, para que haja evicção é necessário ainda uma sentença que fundamente a existência deste defeito. Em virtude, disto o ordenamento ensejou ao adquirente denunciar a lide, pois caso perca a ação deverá devolver a coisa a parte autora, e ainda eventual ingressar com ação autônoma contra o alienante (o denunciado), para ser indenizado pelo seu prejuízo.

A segunda hipótese alude o art. 125, II, do CPC concerne “àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo” (BRASIL, 2002). Referente a este dispositivo há duas correntes doutrinárias controversas, a primeira corrente é uma corrente restritiva, que defende a impossibilidade da denunciação à lide quando ainda há discussão na demanda incidental, para que não haja prolongamento do processo é necessário limitar o instituto, segunda este posicionamento o réu (denunciante) deve garantir a obrigatoriedade da responsabilidade do denunciado, quanto ao seu direito de regresso.

Ademais, se o magistrado entende que a denunciação a lide prolongará o processo indeferirá o pedido do denunciante com fundamentação no princípio duração razoável do processo. Em razão deste princípio uma corrente doutrinária e jurisprudencial vem interpretando o art. 125, II, do Código de Processo Civil de 2015 de um modo mais restritivo. Para esta corrente, não são todos os casos que enseja ação de regresso que pode ser admitida a denunciação a lide.

(...) Não admitido a denunciação a lide em todos os casos em que há o direito de regresso, pela lei ou pelo contrato, mas somente quando se trata de garantia do resultado da demanda, ou seja, quando, resolvida a lide principal, torna-se automática a responsabilidade do denunciado, independentemente de discussão sobre sua culpa ou dolo (caso das seguradoras), isto é, sem a introdução de um fato ou elemento novo. (GONÇALVES, 2020, p.184, 185)

Para melhor compreender, é preciso conciliar o direito processual com o direito material.

A responsabilidade civil pode ser objetiva ou subjetiva. A lição de Gonçalves pontua que a limitação deste instituto, ora para alguns juristas só pode haver deferimento do pedido de denunciação da lide causa a responsabilidade seja objetiva, porque não prolonga mais a relação processual. Posicionado sobre esta premissa Vicente Greco Filho (apud

GONÇALVES, 2020, p. 185), acrescenta que só é possível a denunciação a lide quando a garantia do resultado:

A solução a se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos da simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda de primeira ação, 'automaticamente', gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato.

A segunda corrente é mais ampliativa, defendendo que o direito não consagra garantia própria ou imprópria. A situação que envolve este instituto não é garantia própria ou responsabilidade objetiva, mas a ação regresso. Desse modo, o sentido jurídico do direito decorrente da sub-rogação, direito a ação regresso e não estabelece a certeza jurídica como viés para denunciação. Para esta corrente a responsabilidade objetiva não deve ser tratada a única situação que enseja o deferimento da denunciação a lide.

3.3. O CHAMAMENTO AO PROCESSO

Chamamento ao processo consiste no incidente em que o devedor suplicado chama ao processo os outros coobrigados, à vontade do devedor é ser beneficiado, contudo não é apenas o único que deve cumprir com a obrigação. Esta modalidade de intervenção é facultativa, pois o devedor não é obrigado por lei chamar os outros codevedores.

O chamamento dos demais codevedores, corresponde ao tipo de obrigação solidária, em que todos os devedores responder pela dívida inteira, assim o credor é livre para cobrar a dívida de qualquer devedor.

A finalidade do instituto é portanto, “favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar (THEODORO JR, 2019, p. 410).

Este instituto não deve ser confundido com a denunciação á lide, pois não se trata propriamente de direito a ação regresso, mas a convocação para a formação de litisconsórcio passivo. Noutro giro, como aponta Cândido Dinamarco, Marcelo Abella Rodrigues, Nelson Nery Jr. (apud DIDIER, 2018, p. 589), o chamamento ao processo é hipótese de ampliação objetiva do processo, com exercício da demanda incidental de regresso.

Para entender as diferenças existentes entre essas modalidades, é preciso entender a intensão do terceiro em cada instituto. Primeiramente, na denunciação à lide o posicionamento do terceiro é de denunciado, aquele que provavelmente irá ressarcir o réu

(denunciante) na hipótese da sua derrota na demanda principal, sobretudo, o denunciante tem direito a ação regresso. Já o posicionamento do terceiro no chamamento ao processo é de litisconsórcio, o terceiro é convocado para integrar na relação processual a fim arcar com a sua responsabilidade quota-parte, portanto, é diferente da denúncia a lide em que o terceiro é convocado, para arcar com suas obrigações em caso de eventualidade. Sobretudo, o terceiro interveniente na denúncia a lide não tem relação jurídica com o autor da ação principal. A relação envolve apenas o denunciante e o terceiro denunciado, o que não ocorre no chamamento ao processo (THEODORO JR, 2019, p. 411).

O litisconsórcio facultativo ulterior é em face da relação material, que é o pagamento da dívida. Isto significa que o réu tem direito a ação regresso, porém o terceiro é chamado para este fim específico, pagar sua quota na dívida.

O réu formula o pedido na contestação, tendo até 30 (trinta) dias para promover a citação do chamado, observa-se que como é um instituto beneficiário do réu, é de responsabilidade do demandado estabelecer informações para a integração deste sujeito processual. Por seguinte, o terceiro chamado terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar, todavia, mesmo que não compareça tornasse-a litisconsorte passivo.

3.4. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração da personalidade jurídica visa que os sócios ou administradores de determinada empresa arquem com o ato ilícito praticado pela empresa.

Neste sentido, o artigo 134, *caput*, do CPC, ensejou o pedido de desconsideração em qualquer fase do processo, com o objetivo de alcançar os bens dos responsáveis causadores do dano sofrido pela parte autora.

Em 2019, foi sancionada a medida provisória (MP) 881/19, que ficou conhecida com MP da “Liberdade Econômica”, posteriormente convertida na lei na Lei nº 13.874, de 2019.

Segundo o art. 50 do Código Civil (CC), que normatiza a desconsideração da personalidade jurídica, o requerente deve provar que determinado sócio praticou o ato ilícito. Anteriormente, poderia a parte interessada requer a desconsideração provando o desvio de finalidade, ou a confusão patrimonial da empresa. Porém, agora, revela-se requisito essencial demonstra o concreto intuito de fraudar terceiro, portanto, não adiante provar apenas o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

Consequentemente, acarretou mais liberdade as empresas, porque é necessário que o requerente prove o dolo de fraudar, para atingir o patrimônio dos sócios. Além disto, outra

mudança é que a desconsideração da personalidade jurídica só irá atingir os bens do sócio que se beneficiou, independentemente de quem pratique o ato.

A novel legislação ainda taxou o que é considerado confusão patrimonial no seu §2º, art. 50 do CC, diferente da redação anterior que possui conceito indeterminado, que gerava dúvidas e interpretações ampliativas.

Ademais, não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica, nos termos do art. 50, §5º do CC. Todavia, trata-se de medida excepcional que deverá ser aplicada nos casos previstos no art. 50 do CC.

Além disto, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser pedida junto a inicial ou em petição autônoma durante o curso do processo, podendo ser requerida pela parte ou pelo Ministério Público, nas situações que podem intervir (ar. 133, *caput*, do CPC).

Quando pedido na petição inicial é ônus do requerente promover a citação do sócio ou da pessoa jurídica, e não será necessária a instauração de um incidente, nem a suspensão do processo, pois o réu terá a oportunidade de se manifestar sobre esses argumentos na contestação (art. 133, §2º, do CPC).

Noutro giro, quando o requerente não tiver conhecimento da fraude no momento do ajuizamento da ação poderá requer a desconsideração através de uma petição autônoma, o que consequentemente acarretará a formação de um incidente e na consequente suspensão do processo principal enquanto não houver seu julgamento. (THEODORO JR, 2019, p. 420, 421).

Em derradeiro, o sócio ou a pessoa jurídica terá a oportunidade de se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, após concluída a instrução probatória, haverá julgamento do incidente através de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 1015, IV, do CPC). Sobretudo, “além de trazer sujeito novo, amplia também o objeto litigioso do processo. Acresce-se ao processo um novo pedido: aplicação da sanção da desconsideração da personalidade jurídica ao terceiro.” (DIDIER JR, 2018, p.602)

Além do que, quando o incidente for instaurado perante o tribunal, o seu julgamento era realizado pelo relator monocraticamente, sendo que desta decisão caberá agravo interno ao colegiado (art. 136, parágrafo único, do CPC).

3.5. A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

A expressão *amicus curiae* pode ser uma pessoa física ou pessoa jurídica que ingressa no processo de maneira voluntária ou provocada, com finalidade de dar um parecer técnico sobre a causa. Corolário, “o *amicus curiae* é o terceiro que, espontaneamente, a pedido da parte ou por provocação do órgão jurisdicional, intervém no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão” (DIDIER JR, 2018, p. 604).

É preciso salientar a diferença entre o *amicus curiae* e perito, pois o primeiro ao contrário do segundo não é apenas um mero auxiliar do juízo, mas parte na demanda.

A intervenção do *amicus curiae* não se confunde com a participação do perito. A perícia é meio de prova, e, pois, de averiguação do substrato fático. O perito é auxiliar do juízo. O *amicus curiae*, que é parte, dá a sua opinião sobre a causa, em toda a sua complexidade, sobretudo nas questões técnico-jurídicas. Além disso, não há honorários para o *amicus curiae*, nem se submete ele às regras de impedimento e suspeição. (DIDIER, 2018, p. 604)

Noutro giro, Marcos Vinicius Rios Gonçalves (2020, p. 281) discorda dessa premissa de Didier Jr. explicando que “a intervenção do *amicus curiae* é peculiar, porque ele não intervém nem como parte, nem como auxiliar da parte, mas como verdadeiro auxiliar do juízo”. (GONÇALVES, 2020, p. 281)

Ressaltava Haroldo Lourenço (2019, p. 226) que o interesse jurídico do *amicus curiae* não é próprio, é um “interesse institucional”, contudo o direito material não o atribui como as características da legitimidade ordinária.

O *amicus curiae* é um terceiro legitimado por lei, a intervir nas causas como o objeto de ampliar o debate democrático na formação das decisões judiciais. Sobretudo, Haroldo Lourenço (2019, p. 227), explica que essa modalidade de intervenção de terceiros por inserção, porque não defende nem direito próprio e nem alheio, tendo função de contribuir para a prestação jurisdicional, o que amplia o debate constitucional, auxiliando o magistrado na tarefa hermenêutica, o que o aproxima da contribuição do perito e de um assistente.

Desse modo, para que aconteça essa intervenção é preciso que sejam preenchidos determinados requisitos objetivos e subjetivos. Os requisitos objetivos são concernente ao tipo de demanda no qual ele poderá intervir são (a) relevância da matéria, que mesmo agregado um conceito jurídico vago, refere-se a demanda que sobreleva o interesse individual, podendo ter relevância econômica, política, social ou jurídica; (b) a especificidade do tema objeto da demanda, quando o objeto da demanda exige conhecimentos particulares; (c) repercussão geral controversa, quando interesse número indeterminado de pessoas, é o que chamado “interesse institucional”. Os requisitos subjetivos, são relativos ao terceiro que intervenha, são eles (a) que seja terceiro; (b) pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade; (c) representação

adequada, o terceiro deverá ser portador de conhecimento específico relacionado ao objeto da demanda. (GONÇALVES, 2020, p. 281, 282)

Como forma de intervenção com características conhecimentos peculiares da parte interveniente, exige que o *amicus curiae* tenha algum vínculo com o objeto da demanda, a fim de ter aptidão para fornecer parecer técnico é essencial conhecimento do objeto.

Quando sua integração é provada, deverá apresentar suas considerações e juntar documentos dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Além disso, sua participação não se encontra restrita a apresentação de provas documentais, podendo ser ouvido em audiência e sessões do tribunal, podendo até fazer sustentação oral, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. A participação do *amicus curiae* é definida pelo juiz ou relator, o que lhe diferencia bastante do assistente (LOURENÇO, 2019, p. 231).

Portanto, o *amicus curiae* não busca defender os interesses de único indivíduo, sendo até legitimado por lei a recorrer em casos de demandas repetitivas, isto demonstra sua função social no zelo da segurança jurídica.

3.6. EMBARGOS DE TERCEIRO

Outra forma típica de intervenção de terceiro corresponde aos embargos de terceiro que visa sanar a execução que ultrapassa os limites patrimoniais do executado, uma vez que a execução deve ser restritiva aos bens do executado e nenhum terceiro deve arcar com o inadimplemento do demandado. Conceitua o CPC no “Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro” (BRASIL, 2015).

Destaca-se que o juiz poderá condicionar a manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução, salvo na hipótese de requerente economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 678, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 188) explica esta modalidade de intervenção comparando-a as ações possessórias, destacando que uma das diferenças entre elas é as características que assume o ato perturbador da posse. O esbulho, a turbação são situações ilícitas que privam o bem, já o ato de perturbação que dá origem aos embargos de terceiro é oriundo de uma situação lícita, que é o cumprimento de uma ordem judicial.

Os pressupostos oposição de embargos de terceiro são: (a) um ato de constrição ou ameaça de constrição, os embargados podem ser opostos de forma preventiva ou repressiva,

opondo-se a um ato de apreensão judicial; (b) condição de propriedade ou possuidor do bem, pois se não for carece de interesse processual; (c) ser terceiro; (d) observar o prazo do “Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.” (BRASIL, 2002) (GONÇALVES, 2018, p.188, 189).

Por fim, é de lembrar o princípio executivo, responsabilidade patrimonial, que restringe o cumprimento da obrigação ao devedor, ou a terceiro que se responsabilize pelo seu adimplemento. Neste cenário, tal preceito inibe que terceiro sem relação jurídica ao adimplemento da prestação, seja prejudicado.

4. O INTERESSE JURÍDICO QUE LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

O cabimento da intervenção de terceiros no ordenamento jurídico brasileiro, em qualquer das suas modalidades, depende da efetiva demonstração do interesse jurídico.

Para melhor compreender o interesse jurídico que condiciona a admissão do terceiro interveniente, o magistrado deverá observar, a legitimidade e o interesse processual, sendo admitido este instituto tanto nos negócios jurídicos processuais típicos, como nos atípicos, conforme explica Fred Didier (2018, p. 557) “Em princípio, entendemos possível a criação de uma intervenção de terceiro negocial, uma vez preenchidos do art. 190 do CPC. Não conseguimos identificar argumentos contrários a ela”.

Os negócios processuais típicos são aqueles delineados na legislação, são os institutos autorizados por lei de forma específica, como por exemplo, a suspensão do processo, a cláusula contratual de convenção de foro, dentre outros. Diferente, dos atípicos que surgem da convenção das partes, mas não estão denominados na norma jurídica, conforme estabelece o art.190, “Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo” (BRASIL, 2015)

No entanto, para estar em juízo é essencial que haja fundamentação específica, é por isto, que diante de qualquer negócio processual, seja ele típico ou atípico, cabe ao sujeito processual identificar e expor sua relação com a demanda.

A existência de pressupostos processuais, quais sejam legitimidade e interesse jurídico, são requisitos indispensáveis para a verificação do magistrado quando da análise de admissão do terceiro interveniente no processo. Neste sentido, o art. 17 do CPC impõe que “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade” (BRASIL, 2015). Desse modo, para que seja deferido o pedido da intervenção de terceiro, é preciso demonstração desses dois requisitos.

4.1. NATUREZA JURÍDICA DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE PROCESSUAL

O desenvolvimento do processo depende de fatores que vão além da possibilidade jurídica do pedido.

Eis aqui uma discussão doutrinária, sobre a existência ou não das condições da ação. Os autores Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes (2016, p. 116) conceituam as condições da ação como “requisitos sem os quais o direito de ação inexiste em dado caso concreto”.

O que divide os processualistas sobre a existência ou não das condições de ação no CPC/2015, são as hipóteses de extinção do processo sem a análise do mérito. Destaca o art.485. “O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.” (BRASIL, 2015) Observa-se que o legislador tratou a legitimidade e o interesse processual em inciso apartado dos pressupostos processuais.

Este é um questionamento dos doutrinadores da área, ora se o legislador revogou as condições processuais, porque ele tratou a legitimidade e o interesse processual em inciso distinto dos pressupostos processuais.

Sobre esta crítica doutrinária, Fredier Didier Jr. (2018, p. 359) explica que “a principal objeção a essa categoria tinha fundo lógico: se apenas há dois tipos de juízo que podem ser feitos pelo órgão jurisdicional (juízo de admissibilidade e juízo de mérito), só há duas espécies de questão que o mesmo órgão jurisdicional pode examinar.” Todavia, ainda segundo o autor, as condições da ação não deixaram de existir, o que aconteceu foi uma mudança com a novel legislação, em que a “possibilidade jurídica do pedido” é tratada como questão de mérito e a legitimidade e interesse de agir são pressupostos processuais.

4.2. A LEGITIMIDADE COMO PILAR SUBJETIVO

A legitimidade pode ser considerada com uma autorização legal de poder estar em juízo. Para que exista legitimidade é preciso que o direito substancial ou direito material, estabeleça uma determinada relação jurídica.

A legitimidade *ad causam petendi* ou *ad agendum* investigam o requisito subjetivo, os sujeitos. A legitimidade para agir se subdivide em ordinária ou extraordinária.

A legitimidade ordinária pode ser conceituada como aquela em que você vai a juízo postular direito próprio, há uma relação jurídica material ou processual real, contudo, o autor da ação demanda sobre o que entende ser dele. Já a legitimidade extraordinária, é a substituição processual, quando o sujeito processual pode ocupar concomitantemente o lugar do legitimado ordinário como, por exemplo, o Ministério Público quando postula a favor de um menor de idade. Segundo este entendimento Didier Jr. (2018, p. 402) faz menção “na legitimação extraordinária confere-se a alguém o poder de conduzir processo que versa sobre direito do qual não é titular ou do qual não é titular exclusivo”.

Neste sentido, o terceiro que pretende ingressar no processo deverá analisar o fundamento da causa de pedir e expor sua relação com a demanda em curso.

UAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE NO TRABALHO. SEGURO EM GRUPO. ACIDENTES PESSOAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. EMPREGADOR ESTIPULANTE. MERO MANDATÁRIO DOS SEGURADOS, EMPREGADOS E BENEFICIÁRIOS. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO SEGURADO. Recurso provido. 1. Na indenização por acidente no trabalho, fundada no direito comum, promovida pelos empregados, descabe à empregadora ré, na condição de estipulante de seguro em grupo em que não afigura como beneficiária, denunciar a lide à seguradora. 2. Tratando-se de seguro de vida em grupo, estipulado em benefício dos empregados, aparecendo unicamente como o estipulante, não tem estes em seu prol, por não ser segurado, a cobertura da apólice, e portanto, o contrato de seguro invocado não lhe confere o direito de ação contra a seguradora, visando a indenização, devida somente aos segurados. Inadmite-se a denúncia da lide. (TJ-PR-AI:1554449 PR Agravo de Instrumento – 0155444-9, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 09/08/2000, Segunda Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 25/08/2000 DJ: 5706)

Embora o CPC/2015 enseje a negociação processual, também limita os próprios requisitos processuais de validade. Desse modo, as partes somente podem alterar no calendário processual o que verse sobre o ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

O princípio da cooperação entre as partes é restrito, por isso a legitimidade não pode ser objeto de negócio processual, todavia, poderá haver modificação dos poderes e limites dos sujeitos processuais. A intervenção de terceiro, pode ser modificada quanto aos limites da sua

atuação, mas a legitimidade é requisito fundamental. Então, o terceiro deverá expor sua relação jurídica, para que seja reconhecida sua legitimidade, independente de qualquer outro negócio processual.

4.3. AS DIMENSÕES DO INTERESSE UTILIDADE OU A DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE UTILIDADE OU A DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE UTILIDADE PARA PROVIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL

O interesse jurídico é causado pela necessidade humana de satisfação, seja em razão de provimento próprio ou alheio. Deslumbrando isto, Fredie Didier Junior (2018, p. 417) subdivide o interesse jurisdicional em duas dimensões: na necessidade e na utilidade.

Concernente ao interesse-necessidade, o Poder Judiciário somente pode ser provocado como a última forma de resolução de conflitos, só deve ser provocado em última hipótese, caso o contrário o processo será extinto sem resolução do mérito.

Já o interesse-utilidade, é aquele em o sujeito processual deve demonstrar que obterá provimento com a tutela jurisdicional. É a busca pela sua satisfação, contudo, só estar em juízo quem tiver interesse, sendo que este interesse pode ser próprio ou alheio.

Sem antever no provimento pretendido a capacidade de oferecer essa espécie de vantagem a quem o postula, nega-se a ordem jurídica a emití-lo e, mais que isso, nega-se a desenvolver aquelas atividades ordinariamente predispostas à emissão (processo, procedimento, atividade jurisdicional. (DINAMARCO, *apud* DIDIER, 2018, p. 419)

Deve haver interesse processual almejado, é o que acontece, como por exemplo no processo executivo, para que o exequente requeira o cumprimento da obrigação, é preciso que hajam duas vertentes, a primeira é a existência de um título executivo e a segunda, refere-se ao inadimplemento da obrigação. É essencial que o executado não tenha cumprido a obrigação transcrita no título executivo. Ora, a intenção do exequente é o adimplemento, portanto, só se pode requer o cumprimento de uma obrigação inadimplente, pois caso o devedor já tenha cumprido a obrigação o processo será extinto para o resultado almejado pelo exequente já fora alcançado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. INTERESSE JURÍDICO. Demonstrado o interesse jurídico do terceiro interessado na demanda, deve ser admitida sua intervenção. (TJ-MG – AI: 10024027376904004 Belo Horizonte, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 16/11/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2017)

Corolário, a intervenção de terceiro é condicionada ao pedido almejado, se bem que cada modalidade de intervenção é vinculada a determinada relação jurídica prevista no ordenamento. O terceiro é anunciado de acordo a sua descrição, devendo demonstrar sua relação na demanda e o porquê encontra-se situado em tal modalidade, portanto dependendo da situação o pedido do terceiro estará vinculado ao interesse próprio, interesse alheio ou social.

As modalidades da intervenção de terceiro que postulam em interesse próprio, são a assistência, denúncia a lide, chamamento ao processo, desconsideração da personalidade jurídica e embargos de terceiro. No entanto, é importante destacar a figura do *amicus curiae* no ordenamento, pois havendo interesse coletivo e com repercussão geral, há possibilidade da sua intervenção para que as decisões ou acórdãos sejam mais bem fundamentadas.

Toda a modalidade de intervenção deverá ser atenciosamente analisada nos autos, cabendo ao julgador fundamentar se existe ou não vínculo com a demanda. Desse modo, o provimento ou intenção é o que direcionar qual a espécie e em tese a situação apresentada pelo terceiro se enquadra.

4.4. O INTERESSE JURÍDICO À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO

A teoria da asserção foi elaborada a partir da análise do magistrado, para identificar se há legitimidade e interesse de agir. Segundo esta teoria, é dever do magistrado controlar as diretrizes estatais correspondentes ao poder postulatório em cada demanda, contudo, o juiz examinará os pressupostos processuais de *ex officio*.

A intervenção de terceiro é admissível sobre a existência destes pressupostos processuais à luz do que foi alegada pela parte que almeja a tutela, segundo esta teoria desenvolvida por Liebsman (*apud* TESHEINER; THAMAY, 2017) o exame de admissibilidade dos requisitos processuais se restringe apenas as alegações da parte. Nesta esfera, menciona o autor:

(...) a legitimidade para agir é estabelecida em função da situação jurídica afirmada no processo e não da situação jurídica concreta, real, existente, coisa que só pode aparecer na sentença. (...). O interesse de agir, da mesma forma como a legitimidade para agir, é avaliado com base nas afirmações do autor. E dizemos isto justamente porque a afirmação do autor de que a situação jurídica foi violada ou está ameaçada de violação é a realidade objetiva de que o juiz dispõe para verificar, desde logo, se há ou não interesse de agir e, em consequência, admitir ou não a ação. De maneira que, se o autor afirma que a situação jurídica foi violada ou está ameaçada de violação, justificado está o seu interesse de agir, ou seja, justificada está a necessidade de proteção jurisdicional do Estado, vez que não poderá, com as suas próprias forças, tutelar essa situação jurídica proibida, como é a justiça privada.

O terceiro deve demonstrar ao magistrado sua legitimidade e seu interesse em agir, para expor sua situação jurídica e, conseqüentemente, ser admitido em juízo.

A jurisprudência pátria, entende que a teoria da asserção não busca a demonstração da efetividade do pedido, sendo restrita apenas ao juízo de admissibilidade, se bem que não se trata de julgamento do mérito.

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SUBMISSÃO À TURMA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO. TEORIA DA ASSERÇÃO. 1- Embora passível de apreciação monocrática, é dado ao relator submeter à Turma, nos processos de sua competência, pedido de intervenção de terceiro na qualidade de assistente. 2- O pedido de assistência há que ser examinado à luz da teoria da asserção, segundo a qual se deve estimar as alegações formuladas na peça processual da interveniente, sem, necessariamente, num primeiro momento, buscar-se a demonstração de sua efetividade, dê que, no caso concreto, o aprofundamento do tema implicaria o exame do próprio cabimento do mandado de segurança nos termos em que formulado o pedido, bem assim no exame inoportuno do próprio mérito da ação. 3- Acolhimento do pedido de intervenção. (TRF-5-PETTR:4021 PE 0007852-84.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 19/02/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça – Data: 09/04/2009 – Página:139 – Nº:68 – Ano: 2009)

Todavia, estudiosos do direito divergem acerca da teoria que deve ser adotada pelo magistrado quando for auferir o interesse jurídico que legítima a intervenção de terceiros, e observar a presença da legitimidade e do interesse de agir como pressupostos processuais necessários a sua admissão.

Neste cenário, conquanto existam renomados juristas que defendem a aplicabilidade de outras teorias, é crescente a corrente que sustenta a teoria da asserção como a que melhor se adapta à análise do citado interesse jurídico para admissibilidade do terceiro interveniente.

Há de se pontuar que o direito de ação não está condicionado ao reconhecimento do direito material, este será apreciado ao longo da instrução processual, de modo que o mesmo raciocínio deve ser adotado quando da intervenção de terceiros, onde, à luz da teoria da asserção, o interesse processual seria analisado em função da situação jurídica afirmada no processo, admitindo inicialmente como verdade aquilo que foi alegado pelo autor da demanda, mesmo o magistrado o faça em caráter provisório, vez que se trata de um direito abstrato e autônomo.

Neste contexto, surgiram três teorias que buscaram analisar os pressupostos processuais, posto que para estar em juízo é imprescindível passar pela admissibilidade do julgador. A primeira delas foi a Teoria Eclética criada para Enrico Tulio Liebman (*apud* MENEZES; CARVALHO, 2018), que defendia a análise das condições da ação sobre três

elementos: legitimidade, interesse jurídico e possibilidade jurídica do pedido. Porém, Libsman foi criticado, pois, a análise da possibilidade jurídico do pedido já consiste em uma decisão de mérito. A partir das críticas doutrinárias surgiram mais duas teorias, que ficaram conhecidas como a teoria da exposição e a teoria da asserção, que ao contrário da primeira não buscam julgar mérito, apenas os pressupostos processuais.

A Teoria da Exposição formada através do estudo Cândido Rangel Dinamarco (*apud* MENEZES; CARVALHO, 2018), defende que as condições da ação deveriam ser provadas, o requerente deve juntar documentos, provas que constante o preenchimento dos pressupostos processuais. Já a Teoria da asserção, por sua vez, destaca que os pressupostos processuais deverão ser verificados preliminarmente, através apenas das afirmativas trazidas na petição inicial. Ao contrário da Teoria da Exposição, segundo essa teoria para que haja juízo de admissibilidade é preciso apenas uma simples petição, dispensando a juntada de provas.

Desse modo, o magistrado com fundamento na teoria da asserção, verificará somente a petição do terceiro, por conseguinte, se faz necessário nem a verificação da possibilidade jurídica do pedido e nem exposição de provas que constante a legitimidade e o interesse jurídico.

Corolário, para a obtenção de êxodo na admissibilidade somente é essencial a apresentação de uma petição demonstrado sua relação jurídico. Sobretudo, a possibilidade jurídica do pedido é questão de mérito, que só deve ser julgada após a produção de prova, além disso, não se faz necessário expor documentos que comprovem a legitimidade e o interesse jurídico, pois a petição, por si só, irá expor a relação processual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intervenção de terceiro é fundamental para assegurar o direito constitucional de ação, mas a presença dos pressupostos processuais é imprescindível para estabiliza e garantir a segurança jurídica. É através desses cuidados que o legislador, criou os requisitos de admissibilidade, para alcançar uma tutela jurisdicional mais eficaz.

Por causa, disso surgiram teorias buscando explicar como é realizado o juízo de admissibilidade dos pressupostos processuais, como por exemplo, a teoria da eclética e a teoria da exposição.

Neste contexto, com o passar do tempo, surgiu à teoria da asserção como forma de investigação técnica mais eficaz para filtrar o ingresso de terceiros que não se integra em determinada situação jurídica. Na teoria da asserção o magistrado irá analisar a presença da

legitimidade e o interesse jurídico de acordo os argumentos dispostos na petição, se bem que as provas serão produzidas durante a fase de instrução.

Neste cenário, mesmo nas situações de negócios processuais atípicos, determinados requisitos legais deverão ser preenchidos, como a legitimidade e o interesse jurídico, contudo o legislador criou delimitações para os atos processuais.

A partir de uma abordagem fundamentada em estudos doutrinários e jurisprudenciais, o destaque deste artigo é qual o método mais eficaz para a verificação dos pressupostos processuais. Diante disso o desfecho desta pesquisa é exposição da teoria de asserção como a mais eficaz, principalmente sobre a ótica do interesse jurídico. Uma vez em análise preliminar não se pode julgar o mérito, nem verificar provas, que só serão produzidas durante a fase de instrução.

As afirmações trazidas pelo terceiro são fundamentais para seu reconhecimento da relação jurídica, uma vez que após a apresentação da petição, não só o julgador irá admitir seu ingresso, mas também as demais partes no processo serão intimadas para se manifestarem. Portanto, é essencial uma boa exposição dos fatos, evidenciando o contexto de acordo a modalidade no qual o terceiro se enquadra.

REFERÊNCIAS

BASHA NETO. K. **Da inexistência da “escada ponteana”: uma introdução aos planos da existência, da validade e da eficácia em Pontes de Miranda**. Brasília/DF, n. 2. p. 23-34, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/286814392.pdf> Acesso em: 12 out. 2020.

BASTOS. T. H. P. M. **Análise dos Embargos de Terceiro à Luz do CPC/2015**. 2017. Dissertação (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177380/TCC-Embargos%20de%20Terceiro-Tha%C3%ADs%20Helena%20Bastos%20-%20Reposit%C3%B3rio.pdf?sequence=1> Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Senado: 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Denúnciação da lide. Descabimento, nº AI 1554449, da Segunda Câmara Cível (extinto TA) do Tribunal de Justiça do Paraná. Relator: Jurandyr Souza Junior, Paraná, 9 de agosto de 2000. **Lex**: jurisprudência do STJ, Paraná, ago. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Agravo de Instrumento. Intervenção de Terceiros. Interesse Jurídico, nº AI 0649693-71.2017.8.13.0000, da 14ª Câmara Cível do Tribunal do Estado de Minas Gerais. Relator: Estevão Lucchesi, Minas Gerais, 16 de novembro de 2017. **Lex:** jurisprudência do STJ, Minas Gerais, nov. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Processo Civil e Penal. Mandado de Segurança. Pedido de Assistência, nº PETTR 0007852-84.2009.4.05.0000, da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal. Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Bahia, 19 de fevereiro de 2009. **Lex:** jurisprudência do TRF da 5ª Região, Bahia, n. 68, p. 139, abr. 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento.** Salvador: JusPODIVM, 2018.

FORNACIARI. C.H.F. **Denúnciação da Lide no Direito Brasileiro.** 2013. Dissertação (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08012014-082953/publico/TESE_Fernando_Hellmeister_Clito_Fornaciari.pdf Acesso em: 14 set. 2020.

GONÇALVES. C.R. **Direito Civil Brasileiro: Volume 3.** São Paulo: Saraiva jur, 2019.

GONÇALVES. C.R. **Direito Civil Brasileiro: Volume 4.** São Paulo: Saraiva jur, 2020.

GONÇALVES. C.R. **Direito Civil Brasileiro: Volume 5.** São Paulo: Saraiva jur, 2018.

GONÇALVES. M. V. R. **Direito Processual Civil: Esquematizado.** São Paulo: Saraiva jur, 2020.

KHALED JR., Salah H. **Oskar Von Bulow e a difusão das idéias de relação jurídica e pressupostos processuais.** Rio Grande do Sul, n. 20, p. 19-41, mar., 2011. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/2446/Oskar%20Von%20B%20C%20low%20e%20a%20difus%C3%A3o%20das%20id%C3%A9ias%20de%20rela%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20e%20pressupostos%20processuais.pdf?sequence=1> . Acesso em: 13 set. 2020

LOURENÇO, H. **Processo Civil Sistematizado.** São Paulo: Forense Ltda, 2019.

MENEZES. P.T.D; CARVALHO. B. D. F. A. **A questão das condições da Ação no Código de Processo Civil de 2015.** Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/questao-das-condicoes-da-acao-no-codigo-de-processo-civil-de-2015/> Acesso em: 07 nov. 2020.

OLIVEIRA SANCHES.; S.C.F.P. **Da Assistência e da Denúnciação da Lide no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/intervencao_de_terceiros_novo_codigo_civil.pdf Acesso em: 27 mar. 2019.

PIMENTEL. A. F. ; MOTA, N. L. **Negócios processuais atípicos: alcances e limites no CPC/2015.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/negocios-processuais-atipicos-alcances-e-limites-no-cpc-2015/> Acesso em 31 out. 2020

RIBEIRO., R. S. **Breves considerações acerca da intervenção de terceiros no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52113/breves-consideracoes->

acerca-da-intervencao-de-terceiros-no-novo-codigo-de-processo-civil Acesso em: 29 de mar. 2019.

TEDESCO. A. R. **Novos delineamentos do instituto da desconsideração da personalidade jurídica - MP 881/19 - alteração substancial do texto do art. 50 do Código Civil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311957/novos-delineamentos-do-instituto-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica-mp-881-19-alteracao-substancial-do-texto-do-art-50-do-codigo-civil> Acesso em: 27 set. 2020.

THAMAY. R.F. K; TESHEINER. J. M. R. **Condições da Ação no Novo CPC.** Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/condicoes-da-acao-no-novo-cpc/> Acesso em: 29 mar. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume I.** Rio de Janeiro: Revista atualizada e ampliada, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Volume III.** Rio de Janeiro: Revista atualizada e ampliada, 2017.